



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1754405 - SC (2020/0228451-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BTRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082A
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790A
DANTE AGUIAR AREND - SC014826A
JULIANA AVI - SC047821A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRADO INTERNO. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUTOS DIVERSOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministro relator, ao analisar o agrado interno interposto contra decisão monocrática, pode exercer o juízo de retratação e adotar outro fundamento, ainda que para manter o não conhecimento do recurso especial, também por meio de julgado unipessoal, utilizando-se de motivação mais adequada ao caso dos autos e, assim, prestando a jurisdição de forma mais assertiva, sendo certo que essa conduta processual, inclusive, observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois assegura à recorrente o direito de interpor novo agrado interno e impugnar os novos fundamentos adotados pelo Ministro relator. Precedentes.

2. A apreciação do inconformismo relativo à ofensa à coisa julgada, da forma como posta nas razões do apelo nobre, ou seja, exigindo o exame de peças e de decisões proferidas em processo diverso, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1754405 - SC (2020/0228451-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BTRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082A
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790A
DANTE AGUIAR AREND - SC014826A
JULIANA AVI - SC047821A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRADO INTERNO. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUTOS DIVERSOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministro relator, ao analisar o agrado interno interposto contra decisão monocrática, pode exercer o juízo de retratação e adotar outro fundamento, ainda que para manter o não conhecimento do recurso especial, também por meio de julgado unipessoal, utilizando-se de motivação mais adequada ao caso dos autos e, assim, prestando a jurisdição de forma mais assertiva, sendo certo que essa conduta processual, inclusive, observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois assegura à recorrente o direito de interpor novo agrado interno e impugnar os novos fundamentos adotados pelo Ministro relator. Precedentes.

2. A apreciação do inconformismo relativo à ofensa à coisa julgada, da forma como posta nas razões do apelo nobre, ou seja, exigindo o exame de peças e de decisões proferidas em processo diverso, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno manejado pela BTRADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI contra decisão de minha lavra, de e-STJ fls. 490/495, complementada às e-STJ fls. 511/513, em que, exercendo o juízo de reconsideração,

conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante alega, em essência, que o Ministro relator, ao examinar o agravo interno, não pode exercer o juízo de retratação para, com outros fundamentos, manter o não conhecimento do recurso, sob pena de ofender os arts 10 e 505 do CPC/2015 e os princípios da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa e vedação à decisão surpresa.

Sustenta, ainda, que, de acordo com a jurisprudência da própria Primeira Turma desta Corte Superior, a Súmula 7 do STJ não incide nos casos em que se aponta ofensa à coisa julgada, sendo que, “nesse recurso especial, basta averiguar se esse acórdão que deu provimento integral ao recurso especial, devidamente citado no acórdão recorrido, apesar de não dispor expressamente sobre a abrangência da decisão, anulou integralmente o acórdão do TRF4, restabelecendo a sentença” (e-STJ fl. 521).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 528).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme registrado no julgado agravado, o recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito à não incidência de IPI nas saídas posteriores à importação de mercadoria, na esteira da coisa julgada formada em ação coletiva proposta pelo SINDITRADE, a qual abarcaria todos os membros da categoria nos limites da base territorial do ente sindical, ou seja, todo o Estado de Santa Catarina.

No primeiro grau de jurisdição, a segurança foi denegada.

Interposta apelação, essa foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPORTADOR EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO. TRÂNSITO EM JULGADO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA.

1. O art. 2º-A da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo STF noRE 612043 (tema 499), tem a sua incidência restrita às demandas propostas por associações civis, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não

podendo tal norma ser estendida às entidades sindicais.

2. O sindicato tem legitimidade extraordinária conferida pela Constituição (art. 8º, III) para atuar, na condição de substituto processual, na defesa judicial de interesses coletivos de toda a categoria que representa, e não apenas de seus filiados, razão pela qual a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva promovida por sindicato beneficia a todos os membros da categoria, nos limites da sua base territorial.

3. Caso em que, analisando o REsp n. 1.427.246 - SC (Ev. 1 -DECSTJSTF4), verifica-se que não há qualquer fundamentação no sentido da reforma do acórdão de segundo grau quanto ao tópico que delimitou a eficácia do provimento aos substituídos do sindicato autor na base territorial de jurisdição do órgão prolator, razão pela qual tal limitação não pode ser afastada.

4. Assim, conclui-se que o título executivo formado nos autos da ação de procedimento comum n. 5011472-48.2012.404.7208, proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMERCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDITRADE, pode ser executado unicamente pelos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator da sentença e, portanto, não se aplica à empresa impetrante, uma vez que sediada em Blumenau.

Pois bem.

De início, vale registrar que a decisão ora combatida foi proferida no exercício do juízo de retratação decorrente da interposição de agravo interno (e-STJ fls. 478/484) contra o julgado de e-STJ fls. 453/456, em que, naquela oportunidade, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial do impetrante com base na Súmula 284 do STF.

Na nova decisão monocrática, de e-STJ fls. 490/495, mantive o não conhecimento do apelo nobre, porém com amparo na Súmula 7 do STJ.

A contribuinte defende, então, a ilegalidade da retratação da primeira decisão monocrática, uma vez que a nova decisão não foi proferida pelo órgão colegiado.

Como ressaltado na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela agravante, o Ministro relator, ao analisar o agravo interno, pode, também por meio de decisão unipessoal, exercer o juízo de retratação e adotar outro fundamento, ainda que para manter o não conhecimento do recurso especial, utilizando-se de motivação mais adequada ao caso dos autos e prestando a jurisdição de forma mais assertiva.

Essa conduta processual, inclusive, observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois assegura à parte recorrente o direito de interpor novo agravo interno e impugnar os novos fundamentos adotados pelo Ministro relator.

Nesse sentido, a Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp

n. 1.609.254/SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, com acórdão publicado em 18/9/2019, registrou que “não há nenhuma ilegalidade na prolação de decisão monocrática pelo relator para reconsiderar decism anterior, também proferido monocraticamente por este signatário, ante a ausência de prejuízo à parte, que terá oportunidade de interpor novos embargos de declaração e/ou agravo interno em face da referida decisão”.

Em reforço, cito ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

I - Não viola o artigo 557 do CPC a decisão unipessoal que reconsidera decisão anterior, restando intactos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que as partes poderão intentar novo agravo interno, o qual, acaso não haja nova retratação, deverá ser submetido ao órgão colegiado competente.

II - O disposto no artigo 258, § 2º, do RI/STJ, não se aplica ao recurso especial, mas, tão somente, ao agravo de instrumento e, ainda assim, com a ressalva da possibilidade de interposição de agravo interno, acaso cuide-se de vício na admissibilidade do agravo.

III - Tendo a decisão agravada negado seguimento ao recurso, por entender que houve superveniência legislativa e que a jurisprudência do STJ se alinha à decisão proferida pelo Tribunal a quo e, não infirmando o agravante tais fundamentos, clarividente a incidência dos termos contidos na súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 736.164/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ de 4/5/2006, p. 140.).

Assim, deve ser afastada a alegação da agravante no ponto.

Quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ, como já afirmado na decisão agravada, o acolhimento dos argumentos trazidos no recurso especial exige a análise das razões de recurso especial e do inteiro teor dos acórdãos da Corte de origem e do STJ prolatados nos autos da ação coletiva para verificar em que medida houve substituição da decisão impugnada (acórdão regional) à luz do que foi objeto do recurso (recurso especial) e para constatar o limite subjetivo da coisa julgada ali formada, medida vedada nesta instância superior, de acordo com o disposto no referido óbice sumular.

Vale consignar, ainda, que a agravante aponta trecho de julgado da Primeira Turma desta Corte Superior com a finalidade de afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, em que a apreciação da alegação de ofensa à coisa julgada dependia apenas da leitura da sentença e do acórdão constantes dos mesmos autos.

Ocorre que, segundo já registrado na decisão agravada, a situação dos presentes autos é diversa, pois demanda o exame de peça recursal e acórdãos prolatados em ação diversa - ação coletiva -, impossibilitando, assim, a adoção da conclusão pretendida pela empresa e expressa no acórdão indicado em suas razões recursais.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.754.405 / SC

Número Registro: 2020/0228451-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50007086520194047205

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BTRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082A

PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790A

DANTE AGUIAR AREND - SC014826A

JULIANA AVI - SC047821A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BTRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082A

PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790A

DANTE AGUIAR AREND - SC014826A

JULIANA AVI - SC047821A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023